



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10945.003760/2006-66  
**Recurso n°** 156.885 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001 a 2005  
**Acórdão n°** 106-16.787  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** RICARDO AGUILERA FLORENTIN  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**IRPF - APURAÇÃO ANUAL**

O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano.

**DECADÊNCIA** – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

*JA*

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA  
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

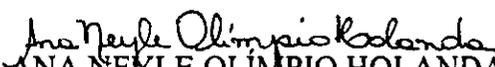
Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO AGUILERA FLORENTIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a decadência do lançamento relativa ao ano-calendário de 2000, levantada de ofício pela Conselheira relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage, que deram provimento em maior extensão, acolhendo também a decadência do lançamento relativa aos meses de janeiro a outubro de 2001. Designada para redigir o voto vencedor quanto à rejeição da decadência mensal a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Lumy Miyano Mizukawa e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Contra o contribuinte acima referido foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1263/1268 para exigência de IRPF em razão da presunção da omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento abrangeu os fatos geradores ocorridos entre os anos de 2000 e 2004.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1251/1256), extrai-se o seguinte trecho:

*O rastreamento das operações bancárias a débito e a crédito levado a efeito por meio dessas diligências não resultou na validação das justificativas do contribuinte no que se refere à comprovação da origem dos depósitos. As respostas apuradas nas intimações emitidas aos depositantes dessas contas bancárias apontaram, na maioria dos casos, que as operações se referiam a transações efetuadas por terceiros (notadamente aquisição de componentes de informática em sites da internet) onde o credor indicava uma das contas do contribuinte para depósito. Dessa forma a afirmação apresentada pelo contribuinte não condiz com o verificado nas pesquisas efetuadas (fls. 868 a 1215).*

O contribuinte teve ciência do lançamento em 01.11.2006 (cf. fls. 1277), e o impugnou, alegando que:

- desde a fiscalização vem afirmando que a movimentação financeira encontrada não lhe pertence, mas sim a terceiros, mais precisamente à empresa Panflor Serviços Ltda., o que já fora constatado no PAF nº 10945.002841/2006-49, empresa esta que atua como casa de câmbio e *factoring*; e por isso o procedimento fiscal em exame deveria ser redirecionado para aquele outro PAF;

- depósitos bancários não constituem renda, e não havendo prova da ocorrência da hipótese tributária (ter recebido rendimentos tributáveis), seria o lançamento nulo;

- supondo que a Lei Complementar nº 105/2001 tenha validade perante o ordenamento constitucional, caberia à Fazenda o ônus da prova através de lançamento de ofício é sempre do Fisco, e não do contribuinte;

- até a edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96 a Câmara Superior de Recursos Fiscais vinha se manifestando no sentido de que depósitos bancários não seriam suficientes a comprovar omissão de rendimentos;

- deveria ser alterada a posição do Conselho de Contribuintes acerca dos depósitos "a descoberto";

- o Fisco teria todos os meios possíveis para apurar se os depósitos bancários configurariam renda ou não, não podendo simplesmente presumir este fato; e

- desde a LC 105/01 passou a ter o Fisco o poder de quebrar o sigilo bancário dos contribuintes, razão pela qual a partir de então tem ele que provar que estes depósitos constituem renda efetiva.

Requeru a redução da multa aplicada ao lançamento, pois a seu ver a mesma violaria a proporcionalidade e a razoabilidade. Da mesma forma, requereu o afastamento da aplicação da taxa Selic.

Os membros da DRJ em Curitiba mantiveram integralmente o lançamento, em acórdão cuja ementa teve o seguinte teor:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*

**ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO. INOCORRÊNCIA.**

*O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da conta corrente cujos depósitos não tiveram a origem comprovada.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRO-VA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

*Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, admitindo-se sua juntada a destempo somente nos casos expressamente previstos.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

**MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*Diante da expressa previsão legal de percentual fixo de multa de ofício, inexistente poder discricionário da autoridade em eleger outro, e a sua aplicação não ofende ao princípio da proporcionalidade, que é sobrepujado pela submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, à multa de ofício é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.*

*BA*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.*

Não se conformando, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 1318/1326, no qual reitera as alegações contidas em sua impugnação e alega que não poderiam as autoridades julgadoras de primeira instância ter desconsiderado a jurisprudência por ele colacionada, pois a própria fiscalização usualmente ampara lançamentos em jurisprudência dos tribunais superiores bem como do Conselho de Contribuintes.

Reiterou o pedido de que o processo seja analisado conjuntamente com o PAF nº 10945.002841/2006-49 (Panflor Serviços Ltda.) e 10945.003759/2006-31 (Cleusa Albertina Panatta), pois todos tiveram origem no mesmo procedimento de fiscalização e têm uma só origem.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, em razão da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Antes de entrar no mérito da discussão travada nestes autos, entendo que deve ser suscitada uma questão prejudicial, a qual diz respeito à decadência parcial do lançamento ora em exame.

É que o IRPF é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual deve ser aplicada, aqui, a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN para cômputo do prazo decadencial para sua constituição.

Resta saber, então, quando se dá a ocorrência do fato gerador do imposto em questão. A meu ver, este fato gerador seria mensal, computado à medida em que o contribuinte receba seus rendimentos tributáveis.

De fato, o lançamento para exigência de IRPF sobre a omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, está previsto na Lei nº 9.430/96, que determina em seu art. 42, § 1º e 4º que:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida*

  
5

*junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

(...)

*§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

(sem destaques no original)

O fato de tal norma determinar que o rendimento será considerado “auferido” ou “recebido”, e que será tributado no mês em que creditado não pode ter outra interpretação senão a de que o fato gerador do imposto ocorre no mês do crédito em conta.

Por isso que, no caso vertente, tendo o Recorrente tomado ciência do lançamento em exame em 01.11.2006 (novembro de 2006), não poderia o Fisco Federal lhe exigir quaisquer valores relativos ao IRPF quanto a fatos geradores ocorridos antes de novembro de 2001. Daí porque devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e outubro de 2001.

Quanto ao mérito, em sua defesa, o Recorrente não comprova a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias que originaram o lançamento, mas alega que toda a referida movimentação financeira não lhe pertencia, e sim a uma pessoa jurídica.

Entende, por isso, que o presente processo deveria ser analisado em conjunto com os PAF nº 10945.002841/2006-49 (Panflor Serviços Ltda.) e 10945.003759/2006-31 (Cleusa Albertina Panatta).

Ocorre que o Recorrente não demonstra de que forma o julgamento daqueles outros dois processos administrativos poderia interferir no presente julgamento, limitando-se a alegar que seriam processos “decorrentes ou reflexos”. Assim, não há como deferir o seu pedido, por falta de previsão legal e de justificativa fática para tanto.

Outro pedido feito pelo Recorrente é para que seja efetuada diligência, a fim de que os valores exigidos através do Auto de Infração em comento sejam incluídos no PAF da pessoa jurídica anteriormente referida (Panflor).

Contudo, também este pedido não pode ser acolhido, pois, de acordo com as diligências efetuadas em sede de fiscalização, não há como vincular os depósitos que originaram este lançamento com a movimentação financeira da referida pessoa jurídica.

Aliás, quanto a este particular, releva transcrever trecho constante do Termo de Verificação Fiscal, do qual se extrai que:



*No que diz respeito às operações da empresa Panflor, todos foram unânimes em negar qualquer vínculo com essa empresa, o que descarta a possibilidade do contribuinte estar usando as contas de pessoa física para movimentar recursos da empresa da qual é sócio.*

Assim, e para que tal pedido fosse acolhido, caberia ao Recorrente ter demonstrado a pertinência do seu pedido, trazendo documentação comprobatória do vínculo entre os depósitos e a movimentação da empresa. Não tendo isto ocorrido, não há como acolher sua pretensão.

Por fim, o Recorrente alegou a impossibilidade de utilização dos depósitos bancários para apuração de omissão de rendimentos tributáveis. Neste aspecto, impende ressaltar que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos.

Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 2, segundo a qual: “O Primeiro Conselho de Contribuinte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Por isso, e em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, deixo de acolher o pedido do Recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e outubro de 2001, por força da decadência.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

## Voto Vencedor

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Redatora Designada

Reporto-me ao relatório de lavra da ilustre Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

A divergência do Colegiado recai sobre a exação que trata dos depósitos bancários efetuados em contas-correntes das quais a recorrente é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida.

A controvérsia que permeia a dissidência do Colegiado, cuja maioria dos membros se contrapõem à relatora originária, cinge-se à análise da argüição de que, por ser o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) apurado mensalmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento respectivo deveria ser tomada a cada mês.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do IRPF à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Esse foi o entendimento exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 276142/SP, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005 p. 180, em que foi relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa a seguir se transcreve:

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial.

3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

4. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se

JF

*'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, p. 92 a 94).*

*5. Na hipótese, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.1991, não há como afastar-se a decadência decretada, já que a inscrição da dívida se deu em 15.02.1996.*

*6. Embargos de Divergência rejeitados.*

Dessarte, fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

No entendimento da relatora originária, na espécie, o fato gerador do IRPF se daria mensalmente, à medida que forem apurados os rendimentos omitidos.

Para que se analise tal assertiva, necessário é que se traga à baila os mandamentos dos artigos 1º, 2º, 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que determinam:

*Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.*

*Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

*(...)*

*Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.*

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);*

*III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.*

J A

O disposto no artigo 2º informa ser devido mensalmente o imposto sobre a renda das pessoas físicas, na conformidade dos recebimentos dos rendimentos e ganhos de capital, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Está assente o entendimento de que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva, sendo obrigatório recolhimento do tributo devido por cada operação quando da ocorrência do fato gerador, não cabendo que sejam levados os valores recolhidos para serem considerados quando da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Entretanto, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma “definitiva” à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Com efeito, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida em que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

*A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.*

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do IRPF é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do IRPF, restando claro que a apuração deste tributo, com as citadas exceções, é anual, sendo que o fato gerador perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

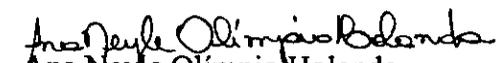
Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, teremos que os fatos geradores da omissão de rendimentos, referentes ao ano-calendário 2000, exercício 2001, objeto da divergência do Colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro daquele ano.

Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

Como o auto de infração foi lavrado aos 1º de novembro de 2006, não ocorrera a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado em todo o ano-calendário 2000, exercício 2001.

Dessarte, forte no exposto, e com a *venia* merecida ao entendimento da relatora originária, somos pelo não provimento do recurso, no que pertine ao ponto aqui abordado.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

  
Ana Neyle Olímpio Holanda